



VOTO

PROCESSO: 00065.107039/2012-44

INTERESSADO: AERoclUBE DE MONTE CARMELO

447ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 03779/2012

Data da Lavratura: 14/06/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 635.459/12-9

Infração: *Deixar de realizar o patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto.*

Enquadramento: Inciso I do art. 36 c/c o inciso I do art. 289, ambos do CBA, c/c art. 56 do Decreto nº 7.168/10, de 5/05/2010 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES, de 14/06/2005.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, *inicialmente*, por descumprimento do inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 47 do Decreto nº 7.168/10 e o item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 2005, contendo a seguinte descrição, *in verbis*:

Às 10:20 do dia 28/06/2012, conforme relatado no RIA nº 016E/GFIS-SIA/2012, de 28/06/2012, foi constatado que o operador de aeródromo não realiza patrulhamento do período e das áreas operacionais do aeródromo.

A instituição interessada, em 20/08/12, teve ciência do referido Auto de Infração, conforme consta do AR (fl. 04).

No Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 016E/SIA-GFIS/2012 (fls. 02 e 03), de 28/06/2012, de acordo com o subitem 1.3, o operador de aeródromo não realiza patrulhamento da área operacional do aeródromo de Monte Carmelo.

Em 17/09/2012, em resposta ao Auto de Infração nº 03779/2012 (fls. 06 a 09), a instituição interessada alega que se encontrava passando por mudança de diretoria e que, *segundo afirma*, estaria buscando novas parcerias com a iniciativa privada, para, entre outras coisas, solucionar problemas de cercamento do local, colocação de patrulhamento no perímetro e das áreas destinadas a operabilidade, além de instalação de avisos quanto à restrição de acesso às áreas portuárias. A interessada informa, ainda, que, à época, não havia pousos ou decolagens de aeronaves no local, tendo em vista, *conforme aponta*, as condições em que foi deixado o aeródromo pela diretoria anterior. A interessada, assim, requisitou, naquela oportunidade, a desconsideração do referido Auto de Infração ou a sua suspensão pelo período de um ano, sem que lhe resultasse em aplicação de penalidade.

O setor competente de primeira instância administrativa, em decisão (fls. 11), esta datada de 11/12/12, não considerou os argumentos de defesa da interessada como aptos à excluir a sua responsabilidade administrativa, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 47 do Decreto

nº 7.168, de 05/05/2010 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 14/06/2005, aplicando, ao final, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A instituição interessada foi, *devidamente*, notificada da decisão de primeira instância (fl. 12), em 14/01/2013 (fl. 14).

Em grau recursal, datado de 23/01/2013 (fls. 15 a 16), a requerente, *agora recorrente*, alega que mantém a sua pista de pouso e decolagem em funcionamento, e que já cercou toda a área, contratando pessoal para a realização do patrulhamento respectivo. A recorrente alega, ainda, que é uma instituição sem fins lucrativos, onde a multa aplicada trará sua insolvência, com prejuízos irreparáveis, além de privar a cidade de voltar a ter em operação em seu único aeródromo. A interessada informa, ao final, estar viabilizando um plano de recuperação junto às empresas privadas locais, contando com o apoio da atual Administração Municipal, do qual o resultado breve será comunicado a esta ANAC. A interessado requer a desconsideração da decisão de primeira instância administrativa.

Em 08/10/2015, na 428ª Sessão de Julgamento da então Junta Recursal (fls. 29 a 31), após os debates com os demais membros julgadores presentes, este Relator votou pela convalidação do referido Auto de Infração, em conformidade com o disposto no §1º do art. 36 c/c o inciso I do art. 289 do CBA, c/c com o art. 56 do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES, de 14/06/05 e o item 19 (ICL) da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008. Procedendo à notificação do interessado acerca do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, viesse a oferecer sua manifestação.

A interessada fora notificada no dia 14/07/2016, conforme AR (fl. 38), não apresentando, contudo, qualquer manifestação.

É o Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade. Conforme aponta o despacho, datado de 06/02/2013 (fl. 18), o recurso interposto é tempestivo. Sendo assim, recebo o referido recurso com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Deixar de realizar o patrulhamento do perímetro e demais áreas operacionais do aeroporto:

O Auto de Infração nº 03779/2012 (fls. 01) apresenta o seguinte histórico:

Às 10:20 do dia 28/06/2012, conforme relatado no RIA nº 016E/GFIS-SAI/2012, de 28/06/2012, foi constatado que o operador de aeródromo não realiza patrulhamento do período e das áreas operacionais do aeródromo.

Diante da infração do processo administrativo em questão, à autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA c/c artigo 47 do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010 e item 4.1 da IAC 107-1004A RES de 14/06/2005.

Quanto ao CBA, pode-se retirar, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

O Decreto nº. 7.168/2010, ao dispor sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), em seus artigos 1º e 47, estipula o seguinte, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/2010

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por **todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.** (...)

Art. 47. As barreiras de segurança devem ter avisos de alerta quanto à restrição de acesso às áreas aeroportuárias, além da aplicação de sanções legais. (...)

(grifos nossos)

No entanto, como se pode retirar do presente processo, a então Junta Recursal convalidou o Auto de Infração nº. 03779/2012, modificando o enquadramento para o §1º do artigo 36 c/c o inciso I do artigo 289, ambos do CBA, c/c artigo 56 do Decreto nº 7.168, de 05/05/2010 e o item 4.1 da IAC 107-1004A RES, de 14/06/2005 e, ainda, a Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária, item 19 (ICL).

Quanto ao §1º do artigo 36 do CBA, assim dispõe, *in verbis*:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União:

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º - **Afim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacionais a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A.** (...)

(grifos nossos)

Quanto ao artigo 56 do Decreto nº 7.168/2010, observa-se, *in verbis*:

DECRETO nº 7.168/2010

Art 56. A administração aeroportuária deve manter **permanente vigilância do perímetro patrimonial e das áreas adjacentes ao aeroporto**, conforme atos normativos da ANAC.

(grifos nossos)

Importante ressaltar que a IAC 107-1004A (RES), de 14/06/2005, item 4.1, trata da necessidade do serviço de patrulhamento no lado ar, onde houver barreiras naturais e edificações separando o lado ar do lado terra, para garantir que não haja acesso não autorizado.

Sendo assim, após as considerações apostas acima, deve-se observar a regularidade quanto ao enquadramento apontado para o ato infracional que está sendo imputado à instituição interessada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente processo, foi constatado, durante fiscalização, conforme relatado pelo RIA nº 016E/GFIS-SIA/2012, de 26/06/2012, que o AERoclube DE MONTE CARMELO deixou de realizar o patrulhamento da área operacional da pista de pouso e decolagem.

Sendo assim, após as considerações apostas acima, deve-se observar a regularidade da ação fiscal.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em resposta ao Auto de Infração nº 03779/2012, este datado de 14/06/2012 (fl. 01), a instituição interessada reconhece os fatos apontados por nossa fiscalização, oportunidade em que alega problemas advindos da gestão administrativa anterior. Ora! Os problemas enfrentados pela interessada, quanto à gestão administrativa, *conforme alegado*, não podem servir como excludente que permita o não cumprimento da norma aeronáutica, mesmo que por um curto período. Da mesma forma, a alegação por parte da interessada, no sentido de que vem buscando parcerias com a iniciativa privada, não pode afastar o claro descumprimento da norma aeronáutica, conforme foi constatado por nossa fiscalização no local. O fato de não estar sendo utilizado o aeródromo, conforme apontado, também, não serve para o arquivamento da ação fiscal, pois, em contrário ao constatado pela ação fiscal, a norma não estava sendo cumprida, não havendo qualquer comunicação prévia a esta ANAC quanto à operacionalidade da referida pista de pouso e decolagem. A própria instituição interessada, através de sua "nova" diretoria, reconhece estar se adequando às condições normativas exigidas por esta ANAC, de forma que, então, venha a colocar, *segundo alega*, em perfeito funcionamento, o que, da mesma forma, não serve para afastar a aplicação da sanção administrativa pelo descumprimento da norma. Caso a interessada tenha intenção na manutenção da operação do aeródromo, deverá se adequar aos regulamentos e legislações pertinentes, evitando, assim, novas autuações.

A solicitação da interessada, quanto à desconsideração do Auto de Infração em comento ou sua suspensão por um ano, sem aplicação de penalidade de qualquer espécie, não pode ocorrer, na medida em que o ato infracional foi, *realmente*, cometido, o que requer providência administrativa por parte deste órgão regulador, e, ainda, por não haver previsão legal para tal suspensão de sanção requerida.

Em fase recursal (fls. 15 e 16), a interessada alega ter superado as dificuldades apresentadas em sua peça de defesa, resultando na operacionalidade do Aeroclube, além de já ter providenciado as ações necessárias quanto ao necessário patrulhamento da área operacional. Ora! Da mesma forma, a realização de providências necessárias ao cumprimento da norma aeronáutica não pode servir como excludente do ato infracional que lhe está sendo imputado, apesar de servir como motivador para não haver novas autuações.

Da mesma forma, o fato do AERoclube DE MONTE CARMELO ser instituição sem fins lucrativos, também, não tem o condão para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao cristalino ato infracional.

Sendo assim, pode-se afastar todas as alegações da interessada, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante do ato infracional cometido.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seus artigos 22 e 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de condições atenuantes, estas previstas no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes: (...)

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, em nova consulta realizada em 06/06/2017, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI 0747070), não se observa a presença de sanção administrativa compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma agravante.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos pela Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no item 19 (ICL) da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente a este item poderia ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Importante deixar registrado que a Resolução ANAC nº 362, de 16/07/2015, alterou a Resolução ANAC nº. 25/08, suprimido o item 19 (ICL) da Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Administração Aeroportuária - do seu ANEXO III. Ocorre que, no julgamento do Processo Administrativo nº. 60800.020158/2010-92, cujo interessado é a empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A., ocorrido em 11/12/2014, a então Junta Recursal, ao se deparar com situação semelhante, solicitou apoio jurídico à Procuradoria Federal em apoio a esta ANAC, a qual, oportunamente, segundo o Parecer nº 00011/2015/SUB/PFANAC/PGF/AGU, de 06/07/2015, entendeu que “... o feito deve prosseguir com a potencial aplicação da sanção prevista e vigente no momento em que praticada a conduta”. Entendimento esse que foi utilizado na presente proposta de voto.

Na medida em que há uma circunstância atenuante e sem a presença de condições agravantes, a sanção deve ser aplicada no seu patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando-se, assim, as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Desta forma, voto pelo conhecimento e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO**, assim, o valor da multa aplicada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/06/2017, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0742669** e o código CRC **D37CD9AC**.

SEI nº 0742669



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

447ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.107039/2012-44

Interessado: AERoclube de Monte Carmelo.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 635.459/12-9

AINI: 03779/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO, assim, o valor da multa aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.

Os Membros Julgadores, Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Iara Barbosa da Costa, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/06/2017, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 09/06/2017, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA**, **Administrador**, em 09/06/2017, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0747284** e o código CRC **9416088C**.
